



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Em, 18 de dezembro de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 04/2024.

DA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

À : COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: encaminhamento da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE – Exercício 2021

Senhor Presidente,

Acusando o recebimento da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2021**, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício 1330/2024/TCE-PE-SPJ, Processo 22100712-0, cuja cópia se anexa.

Nessa toada, estamos encaminhado a Prestação de Contas alhures para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do disposto no artigo de nosso Regimento Interno:

ART.190. - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§1º - Recebido da Mesa Diretora o processo de prestação de contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, através do seu relator, notificará os responsáveis e/ou interessados do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado para que,

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5e1b4-8b32-41c8-9c9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

querendo, apresentem defesa escrita no prazo de 08 (oito) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos. (Acrescido pela Emenda nº 01, de 20/06/2017);

§2º - A Comissão de Finanças realizará sessão de apreciação da defesa escrita, notificando o interessado para, querendo, realizar sustentação oral de sua defesa durante a sessão de apreciação. (Acrescido pela Emenda nº 01, de 20/06/2017);

Ademais, solicitamos os procedimentos legislativos cabíveis para apreciação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício de 2021, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Parecer Prévio RECOMENDANDO a REJEIÇÃO.

Sendo o que se apresenta para o momento.

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

-PRESIDENTE-



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9c9e-795b2a27cc53





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 1330/2024/TCE-PE-SPJ
Processo: 22100712-0

Recife 17 de Dezembro de 2024

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, referente ao Processo TC Nº 22100712-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2021, com trânsito em julgado em 16/12/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas, não sendo necessário o envio de ofício para registro da ciência.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://tcos.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cproc=22100712&digito=0>

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO em 17/12/2024 15:37:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006. Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/> Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmº. Sr.
INÁCIO MANOEL DO NACIMENTO
NESTA.

NOTIFICAÇÃO

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o envio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Processo TC nº 22100712-0, Prestação de Contas do Governo, Referente ao Exercício 2021, da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, para Julgamento da Câmara Municipal, vem mui respeitosamente:

NOTIFICAR V.S., para, no prazo de 08(oito) dias, contados do recebimento da presente Notificação, oferecer, considerando necessário, DEFESA ESCRITA sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2021, PROCESSO TC Nº 22100712-0, sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento para parecer e posterior julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório

Anexo, a fim de subsidiar vossa defesa, segue cópia do Parecer Prévio, referente ao PROCESSO TC Nº 2210712-0, emitindo pela Corte de Contas, recomendando a REJEIÇÃO da dita prestação de contas, (doc.01).

Informo, ademais, que todos os documentos processuais do PROCESSO TCE Nº Nº 2210712-0, estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE., que poderá ser acessado para consulta e impressão por V.S., ou Advogado Constituído.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata, em 18 de dezembro de 2024.


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA

- RELATOR -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9c9e-795b2a27cc53



35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100712-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da
Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. RECOLHIMENTO
PARCIAL. FALHAS CONTÁBEIS
COM REPERCUÇÃO NAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PÚBLICOS. REINCIDÊNCIA.
DESPESA COM PESSOAL.
REJEIÇÃO.

1. Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;
2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária.
3. O reincidente descumprimento do





extremamente elevado e disto a maioria dos municípios do Estado de Pernambuco, que também foram afetados pela crise sanitária, o que agrava o cenário de descontrole financeiro e compromete o cumprimento de metas fiscais, além de limitar a capacidade do município de realizar investimentos e garantir a prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que foram inscritos restos a pagar processados e não processados, no montante de R\$ 6.227.344,56, sem a devida disponibilidade de caixa, o que viola as regras de responsabilidade fiscal e cria passivos futuros, prejudicando a execução orçamentária dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que o município não cumpriu o prazo legal para a utilização do saldo remanescente do FUNDEB de 2020, infringindo o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, o que demonstra falhas no planejamento e gestão dos recursos destinados à educação básica;

CONSIDERANDO que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS foi realizado em montante inferior ao devido, gerando um passivo de R\$ 8.574.521,64 e expondo o município a penalidades administrativas e criminais, além de comprometer a regularidade da gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 116,99%, muito acima do limite constitucional de 95%, refletindo um profundo desequilíbrio fiscal e a incapacidade do município de controlar suas despesas correntes;

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria evidenciam falhas graves na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Nazaré da Mata, descumprindo os princípios de responsabilidade, de legalidade e de transparência estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais





percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2024,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou inconsistências entre o valor das receitas arrecadadas e as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), comprometendo a transparência e dificultando o controle das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 foi elaborada com receitas superestimadas, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Nazaré da Mata, resultando em despesas igualmente superestimadas e prejudicando o equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o município apresentou deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, o que impactou negativamente a execução orçamentária e financeira, resultando em descontrole fiscal e a necessidade de inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura financeira;

CONSIDERANDO que o Município de Nazaré da Mata realizou despesas em volume superior à arrecadação, configurando um déficit orçamentário no montante de R\$ 12.979.140,32, violando os princípios da responsabilidade fiscal e comprometendo a sustentabilidade financeira;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro no valor de R\$ 46.499.673,81 reflete a incapacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, evidenciando desequilíbrio financeiro e gestão ineficiente dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal atingiu 85,00% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando em muito o limite legal de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, mesmo com a flexibilização das regras fiscais durante a pandemia, tal percentual é





gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada (s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa;
5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da Despesa Total com Pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha


Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA






Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, Em 18 DE DEZEMBRO
DE 2024.

Aos 18(dezoito) dias do mês de dezembro de 2024, às 11:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, constituída pelos Vereadores membros: **Thiago Henrique Costa de Almeida, Paulo da Silva e Edilson Luiz de Freitas**, com a finalidade específica de apreciar o Parecer Prévio emitido pelos Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos exercícios financeiro de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0) e 2022 (Processo TCE/PE 23100698-6). Em seguida a Sra. Presidente dá por aberta a sessão, acessando os links encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado para acesso as peças que integram os processos; **PROCESSO TCE/PE nº 22100712-0 (Prestação de Contas de 2021)** e **Processo TCE/PE 23100698-6 (Prestação de Contas 2022)**, informados pelos Memorandos nº 04 e 05 da Presidência da Câmara Municipal, encaminhando os processos e determinando as análises e pareceres sob as ditas prestação de Contas. Em seguida o Sr. Presidente, com a concordância dos membros, designa a si próprio para ser o Relator dos Processos no âmbito da Comissão, considerando ser o único vereador que compõe à Comissão reeleito para a próxima Legislatura(2025-2028), e no caso de falta de tempo para o amadurecimento e julgamento das Prestações de Contas durante o atual exercício, com encerramento previsto em 31 de dezembro do corrente, será o emissário dos procedimentos na próxima legislatura. Ficando decidido que os trabalhos da comissão serão presididos pelo Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS**. Determinando, ainda, a Notificação do interessado para apresentar Defesa Escrita, no prazo de até 08(oito) dias, sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomendou a **REJEIÇÃO** das contas dos Exercícios de 2021 e 2022, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e dá por encerrada a sessão.



Presidente
Relator


Membro

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por **BRENO RODRIGUES LIMA**, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou improba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contratos e danos concretos ao erário municipal.

Ademais, conforme demonstrado alhures, consta nos autos do Processo TCE 22100712-0, sob análise, QUE o defendente cumpriu, durante o exercício de 2021, com os limites exigíveis pelo ordenamento pátrio para as seguintes área e ações:

a) aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino (27,50%);

b) aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (76,88%);

c) Aplicação nas ações e serviços de saúde (24,81%);

d) Descumprimento do Limite de Despesa com pessoal motivada pela pandemia do COVID-19 e pela necessidades de pessoal para atender o interesse da administração pública e os serviços essenciais de saúde, educação, assistência social, limpeza pública e etc.;

e) Cumprimento com o duodécimo à Câmara Municipal e, finalmente,

f) cumprimento do limite da Dívida Consolidada líquida – DCL,

Termos em que

Espera Deferimento

Nazaré da Mata-PE, em 19 de dezembro de 2024.

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
-DEFENDENTE-





CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1256 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436);
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;

Diante do exposto, o Defendente pleiteia pelo acolhimento destes esclarecimentos, de modo que tal fato não enseje a rejeição das contas, considerando, sobretudo, que as irregularidades apontadas, em seu conjunto, não tem o condão de macular a lisura da prestação de contas

III - DOS PEDIDOS

Por tudo isto, requeiro que esta Casa Legislativa discordo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomenda a rejeição de ditas contas do exercício de 2021 da Prefeitura de Nazaré da Mata, relativa ao Processo TCE- PE Nº 22100712-0, que tem como ordenador de despesas o Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO na condição de Prefeito, Requerendo ainda, que essa casa aprove tais contas, por não existir nem ser





da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(PROC. 19100150-8 - PC GOV 2018 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, PUBLICADO EM 08/04/2021)

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura:

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

(PROC. 19100370-0 - PC GOV 2018 SÃO JOSÉ DO BELMONTE, PUBLICADO EM 13/04/2021)

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1370075-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERCEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO





38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100362-1 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho INTERESSADOS: TANIA
MARIA DOS SANTOS EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB) ÓRGÃO
JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE
RECURSOS, PREVIDÊNCIA PÚBLICA, SUPERÁVIT. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS
INDICADAS EM ESTUDOS ATUARIAIS, TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL
MODERADA.

(...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tania Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Apresentar com clareza, ao editar decretos de abertura de créditos adicionais, a norma legal que os autorizou, bem como as fontes dos recursos utilizados para financiá-los, com a respectiva exposição das fontes em que se deu o excesso de arrecadação, a previsão orçamentária de cada receita e a demonstração clara do excesso de arrecadação apurado, caso seja essa a fonte.

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE E RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. 1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marcelo Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal no prazo constitucionalmente previsto. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão





1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. As irregularidades constatadas no Acesso em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 675a3763-899f-43f0-b740-b7daad763b88 Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime. 5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, Miguel de Souza Leao Coelho; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e da defesa apresentada (doc. 107); CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,37% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 60,00% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (18,26% da receita vinculável em Saúde); CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64; CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 633.367.714,55 e não adoção da alíquota de contribuição patronal normal sugerida na avaliação atuarial, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos; CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, Inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a), Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.





ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 637.921,60 pertencentes ao exercício; CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida foi apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF; CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO a insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo, no entanto, nos termos da EC nº 119 /2022, o valor de R\$ 2.728.911,48 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023; CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$15.312.789,60; CONSIDERANDO o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 36.973,26; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 70.630,22; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas; Bruno Gomes de Oliveira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023
PROCESSO TCE-PE Nº 20100318-1 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina INTERESSADOS: MIGUEL DE
SOUZA LEAO COELHO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGAO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS,
ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES, VISÃO GLOBAL.





atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais; atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20; atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; atentar ao dever de promover ações visando ao reequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, a exemplo da adoção das alíquotas sugeridas pelo atuário ou, se estas se demonstrarem inviáveis financeiramente, da segregação de massas do regime previdenciário.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100487-0 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO LASARO TRAJANO GONCALVES NETO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gestão de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente; Acesse em: <https://tce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 82d46812-5a96-449a-a5aa-52e18271ffab Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; CONSIDERANDO o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente; CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$1.782.528,90, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas; CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$3.575.563,10; CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando





30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO; CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO PARECER PRÉVIO OBSERVÂNCIA DA MAIORIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, RESULTADO ORÇAMENTÁRIO S A T I S F A T Ó R I O , DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, LOA COM IMPROPRIEDADE, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PARECER PRÉVIO, APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras; 2. As irregularidades principais remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, situação financeira precária, descumprimento de gastos com o pessoal, não adoção da alíquota prevista constitucionalmente, e RPPS em desequilíbrio financeiro -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023, CONSIDERANDO a aplicação de 30,31% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 70,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO a aplicação do expressivo percentual de 19,95% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, pois alcançou a 2,15% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes à precária situação financeira, inobservância do limite de gastos com pessoal em percentual ínfimo, realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial, e alíquotas dos aposentados e pensionistas inferiores ao estabelecido constitucionalmente devem ser objeto de ressalvas e determinações; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; Arquimedes Guedes Valença; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a das contas do(a) Sr(a). Arquimedes aprovação com ressalvas Guedes Valença, relativas ao exercício financeiro de 2021, RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:





integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021). 5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2024, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 80); que houve a observância ao limite da Dívida CONSOLIDADA Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,56% da receita vinculável em saúde); CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas
(...) Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100518-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura
Municipal de Buique UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS:
ARQUIMEDES GUEDES VALENCA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB





e cria passivos futuros, prejudicando a execução orçamentária dos exercícios seguintes:

6) que o município não cumpriu o prazo legal para a utilização do saldo remanescente do FUNDEB de 2020, infringindo o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, o que demonstra falhas no planejamento e gestão dos recursos destinados à educação básica;

7) que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 116,99%, muito acima do limite constitucional de 95%, refletindo um profundo desequilíbrio fiscal e a incapacidade do município de controlar suas despesas correntes;

Essas supostas irregularidades, requer explicação técnica dos profissionais da contabilidade, eis que extravasam o Poder de conhecimento e atuação do defendente. Todavia, tais irregularidades são passíveis de recomendação pois não possuem o condão de macular a lisura da prestação de contas sob análise.

Nesse sentido, todas essas inconsistências possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, ao teor dos vários julgados do TCE/PE sobre a matéria, abaixo transcritos:

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100502-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES Prestação
de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de
Tabira UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: MARIA CLAUDENICE
PEREIRA DE MELO CRISTOVAO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO
GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos
limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e
na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento





que faz caminhar para sua aprovação nessa Casa Legislativa, pois está patenteada a ausência de conduta criminosa.

Com menor potencialidade de macular a prestação de contas, apontou o Tribunal de Contas do Estado os

1) Que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 foi elaborada com receitas superestimadas, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Nazaré da Mata, resultando em despesas igualmente superestimadas e prejudicando o equilíbrio fiscal;

2) que o município apresentou deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, o que impactou negativamente a execução orçamentária e financeira, resultando em descontrole fiscal e a necessidade de inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura financeira;

3) que o Município de Nazaré da Mata realizou despesas em volume superior à arrecadação, configurando um déficit orçamentário no montante de R\$ 12.979.140,32, violando os princípios da responsabilidade fiscal e comprometendo a sustentabilidade financeira;

4) Que o déficit financeiro no valor de R\$ 46.499.673,81 reflete a incapacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, evidenciando desequilíbrio financeiro e gestão ineficiente dos recursos públicos;

5) que foram inscritos restos a pagar processados e não processados, no montante de R\$ 6.227.344,56, sem a devida disponibilidade de caixa, o que viola as regras de responsabilidade fiscal





previdenciário pertente ao ente público, que somente não foi repassado por dificuldades de ordem financeira.

Sabe-se das dificuldades dos gestores municipais, que se veem num verdadeiro dilema, se pagar a previdência na integralidade não paga os salários dos servidores, tendo que sacrificar um dos dois lados, fazendo opção pela manutenção das pessoas trabalhando e rolando a dívida da previdência, haja vista que a cada 04 anos surge a possibilidade de parcelamento do débito, de rolagem da dívida previdenciária em todo o país, onde todas as prefeituras aderem.

A situação previdenciária é um problema crônico, difícil de ser enfrentada por todos os Municípios brasileiros, não é um problema exclusivo de Nazaré da Mata, da gestão do Prefeito Inácio Manoel do Nascimento", este não pode ser intitulado como o pai da criança, o criador do déficit previdenciário, é um problema crônico, que assola todas cidades do Brasil, os Estados e o Governo Federal.

Relacionado ao considerando Inscrição de Restos à Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, também não tem o condão de macular as contas dos gestor ao porás implicar em sua rejeição.

Em nenhum momento o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aponta em tais contas conduta criminosa, ímproba, com o desiderato de se apropriar o gestor ou seus subordinados de recursos, de dinheiro público, o que levaria a rejeição das contas por essa Casa Legislativa.

Também não traz o parecer prévio informação de que não fora cumprido os limites constitucionais com educação, saúde e remuneração de professores

Assim, essa Casa Legislativa se depara com meros erros formais e matérias que não maculam a lisura das contas, o





Com o ajuizamento da presente ação, busca o Ministério Público Federal a aplicação das penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, a TEREZA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, ex-prefeita da cidade de Tracunhaém/PE, no período de 2005 a 2008, sob a alegação de supressão das contribuições previdenciárias em GFIP - Guia de Pagamento de FGTS e Informações à Previdência Social de pagamentos realizados a segurados empregados. Devido à omissão apontada, foram lavrados autos de Infração nº 37.256.356-2 e 37.341.867-1, nos valores de R\$ 179.696,95 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 666.909,52 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

A meu sentir a Prefeita ora Acusada não agiu dolosamente, pois, não se sabe se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por razões financeiras(falta de receitas em caixa, em face da pobreza do Município de Tracunhaém-PE, onde a ora Requerida era Prefeita)ou por simples desconhecimento da legislação previdenciária ou má orientação do setor financeiro da mencionada Prefeitura Municipal.

Registre-se que se encontra comprovado que a Municipalidade obteve parcelamento e está a recolher referida contribuição nas cotas legais.

Assim, não procedem os pedidos desta ação de improbidade administrativa.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou o processo por extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil - CPC).

Sem custas e sem verba honorária, ex lege.

De ofício, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição.

Recife, 19 de dezembro de 2014.

Francisco Alves dos Santos Jr

Juiz Federal, 2ª Vara-PE

Assim, se há dificuldade do gestor diante da ausência de recursos para satisfazer o crédito previdenciário com o devido repasse sequer implica em ato de improbidade, muito menos há razão para macular as contas do gestor, haja vista que o débito





Neste sentido a decisão a seguir:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLAVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.c. Nº 186/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 14401370, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a geração e realização de despesa de multas e juros, recolhimento em atraso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor total de R\$ 3.681,45 (Responsável: Sra. MARIA GORETI RÊGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social);

CONSIDERANDO, contudo, que o órgão plenário desta Corte de Contas, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, confirmou jurisprudência no sentido de que, até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedimentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devem se abster de imputar aos gestores ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas de combustíveis realizadas pelos cofres públicos (Responsável: Sr. THIAGO LUCENANUNES, Prefeito e Ordenador de Despesas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2013, da Sra. Joelma do Nascimento Leite, Secretária Municipal de Educação, do Sr. Márcio Elson Rodrigues Patrício, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Paulo Fernando de Lima, Secretário Municipal de Obras e da Sra. Maria Goretti Rêgo de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social. Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no 8º do artigo 73 da Lei gânic desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Sabe-se que ausência de contribuição previdenciária sem o elemento subjetivo "dolo" por parte do gestor, diante de dificuldade financeira do Município não implica em crime nem ato de improbidade.

Passo a transcrever trecho da sentença penal absolutória da ex-Prefeita da Cidade de Tracunháem, Sra. Tereza Cristina Barboza da Silva, nos autos da Ação Improbidade Administrativa / Processo nº 0003056-40.2013 Classe: 2 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA** no âmbito da Justiça Federal em Pernambuco:





pela auditoria ensejem determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

No mesmo sentido a decisão proferida no Processo de Prestação de Contas de Itacaruba:

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacaruba

INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020.

CONSIDERANDO que o conteúdo de Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCEPE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, 1º, Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacaruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz.

Já com relação à ausência de recolhimento ao RGPS contribuições patronal gerando um passivo no montante de R\$ 8.574.521,64, o Tribunal de Contas tem decisão aprovando com ressalvas a contas do gestor em igual situação, realizando recomendações para regularize a situação.





Chefe do Poder Executivo Municipal, compromissado que é com o bem estar social, a contratação de diversos profissionais da área de saúde (técnica de Enfermagem, Enfermeiras, médica, pessoal para implantação de barreiras sanitárias, profissionais para a Rodoviária Municipal, que foi inaugurada em 2020 e continua em plena atividade até a presente data.

Dessa forma, temos que essa Casa Legislativa merece realizar um juízo de ponderação política, considerando a difícil situação enfrentada pelo Município diante da impossibilidade de sua adequação ao longo dos anos a LRF, aprovando as contas do gestor.

As falhas na gestão orçamentária, não tem o condão de macular as contas dos gestor ao ponto implicar em sua rejeição, conforme o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já decidiu em situação análoga.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100752-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO

GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA

CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/02/2020, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85):

CONSIDERANDO que as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal ai não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas





mas aplicou 76,88% do FUNDEB;

Já na saúde tinha a obrigação de gastar no mínimo 15%, e gastou 24,812%, ou seja, aplicou percentual superior ao mínimo determinado, sendo invejável por outros gestores da região quanto a esses dois tópicos.

Com relação à despesa de pessoal, sabe-se das dificuldades que o Município de Nazaré da Mata vem enfrentando para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao longo de vários anos, até mesmo na gestão de prefeitos anteriores, desde 2009 até a presente data, ou seja, já tem 12 anos, que vem nesse dilema, sem cumprir ou se adequar à LEF.

Essa dificuldade deve-se a uma série de fatores, dentre eles o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores, o Piso Nacional dos Professores, a Revisão Anual dos Salário dos Servidores, o aumento da necessidade de contratação de pessoal para prestação de serviços à população, o elevado número de equipes de saúde, a quantidade de especialidades médicas contratadas, os programas sociais com a necessidades da contratação de pessoas para atuar nas áreas sociais e a constante queda de arrecadação.

O problema de inadequação das despesas de pessoal tem sido um grande gargalo em qualquer administração no âmbito do Município de Nazaré da Mata, e impedirá que qualquer Prefeito tenha suas contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sempre será assim, cabendo a essa Casa Legislativa poderá no julgamento político das contas do gestor, pois se for o Prefeito cumprir a LRF na íntegra ,terá que demitir diversos servidores, causando desemprego e destruindo vidas, além de não prestar os serviços essenciais necessários à população.

Por mais grave, trazemos à luz o nebuloso período da pandemia do COVID 19, iniciada em 2020 até 2022, que exigiu do





	magistério da educação básica.	recursos do FUNDEB.		75,88%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	24,81%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	85,00%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	7%	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	7%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	86,22%	Cumprimento.

Conforme se vislumbra, o DEFENDENTE apenas não cumpriu com os limites de DESPESA DE PESSOAL, de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, tendo cumprido com todas os demais percentuais legais exigíveis quanto à apreciação da prestação de contas de Governo.

A título de exemplo, o defendente tinha a obrigação constitucional de gastar no mínimo 25% com despesas de educação e ultrapassou este percentual, alcançado o percentual de 27,50% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2021 .

Com aplicação na remuneração dos profissionais do magistério a obrigação era de gastar 70% da receita do FUNDEB,





superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;

2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária. 3. O reincidente descumprimento do percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

II – DA DEFESA

Observa-se que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas de governo do prefeito de Nazaré da Mata, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Exercício de 2021, tendo recomendado a sua rejeição, no entanto, com relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, o Prefeito Municipal cumpriu com os indicadores mais importantes durante o exercício DE 2021, conforme o quadro com a síntese do apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de pernambuco, nos autos do processo.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,50%	Cumprimento.
	Aplicação na remuneração dos profissionais do	70% dos	Lei Federal nº 14.113/2020.		





Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal), os Tribunais de Contas "julgam" as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas "contas de gestão", que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.

No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal conforme comando constitucional.

Nas contas de governo são analisadas questões como execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação (25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.

Já nas contas de gestão, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício de 2020, pelas seguintes irregularidades:

RECOLHIMENTO PARCIAL. FALHAS CONTÁBEIS COM REPERCUÇÃO NAS FINANÇAS E PÚBLICOS. ORÇAMENTO REINCIDÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento





de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, estabelecendo um sistema de freios, para evitar perseguições políticas a nível local.

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), trata-se de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2021, a qual vem com parecer prévio da corte de contas recomendando sua Rejeição, de forma que qualquer decisão em contrário precisaria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para desconstituição do parecer prévio.

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivamente político, dos Vereadores com assento à Câmara Municipal.

No caso das contas de governo, os Tribunais de Contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas "CONTAS DE GOVERNO", ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no Chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer prévio, sugerindo o resultado do julgamento - **as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas** -, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (exceto Prefeito, Governador, Presidente da República) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal,





sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.

O art.31 da Constituição Federal governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.

No caso, temos que o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional e apreciou as Contas de Governo do Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, ora defendente, relativas ao exercício financeiro de 2021, recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a sua Rejeição.

Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer **por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal..**

O constituinte de 1988 não vinculou a decisão da Câmara Municipal ao parecer do Tribunal de Contas, mas estabeleceu o legisladpr que a decisão da corte de contas nas contas que o gestor deve prestar anualmente, **somente deixará de prevalecer por decisão**





Com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando sua REJEIÇÃO.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

De sorte, preceitua o art.70 da Constituição Federal que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Por seu turno, o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal determina, que se impõe a qualquer pessoa o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.

Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis de Estado.

Os Tribunais de Contas exercessem a função de controle externo ea atividades de auxiliar do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais),





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE

PROCESSO TCE-PE Nº 22100712-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE

Excelentíssimo Senhor Relator,

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do Processo TCE-PE Nº 22100712-0, em trâmite nessa Casa Legislativa para fins de julgamento político, em atenção a Notificação dessa briosa Comissão de Finanças e Orçamento, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, sobre as supostas irregularidades apontadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que resultou no encaminhamento de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2021, o que faz na forma a seguir aduanada:

I – PRELIMINARMENTE

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Nazaré da Mata, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, referentes ao exercício financeiro de 2021,





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

g) É impossível a um órgão distante da realidade dos munícipes nazarenos enxergar os fatos e atos administrativos ocorridos no dia a dia do nosso município, sem os olhos e a visão de quem sente e vive essa realidade.

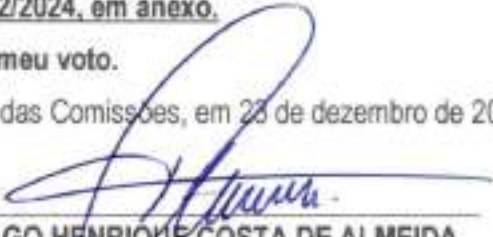
h) Com efeito, não temos nenhuma dúvida das dificuldades financeiras porque passa nosso município nos últimos anos. É sabido, pelos nobres pares, que o incremento de receitas não são suficientes para acompanhar ou, até mesmo, equipara-se ao tamanho de nossas necessidades. Ademais, com o disparato das despesas com folha de pagamento, que foi e é alimentada com gatilhos automáticos de reajuste anuais nos salários dos servidores que percebem o salário mínimo; dos professores, que percebem o piso salarial da categoria; dos profissionais da saúde, cada vez mais supervalorizados e escassos no mercado;

i) Por fim, a constatação de reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária é necessário pontuar que este Poder Legislativo Municipal corroborou com essas falhas ao aprovar a Lei Orçamentária Municipal, sendo, portanto, copartícipe da irregularidade. Ademais, a aludida falha não tem força para motivar a rejeição da dita conta, sendo objeto de advertência para esta Casa Legislativa quando da análise da proposta orçamentária nos anos vindouros.


Ante o exposto, revestido do mandato de Vereador do município de Nazaré da Mata, juiz natural no julgamento da Prestação de Contas do Prefeito pela Câmara Municipal, esposado, ainda, pelo princípio constitucional da inviolabilidade por minhas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, traduzida no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, **VOTO** contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2021, nos termos do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, em anexo.**


Eis meu voto.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2024.


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
-RELATOR-

DE ACORDO COM O RELATOR:


PAULO DA SILVA
-Membro-


EDIELSON LUIZ DE FREITAS
- PRESIDENTE

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

este Relator na análise das Irregularidades apontadas pelo TCE/PE, também, nas prestações de Contas dos Exercícios Financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, que serve de norte para a motivação do parecer:

a) Preliminarmente, convém observar que o Tribunal de Contas não imputou débito ou devolução de recursos ao erário público pelo gestor, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, eis a total inexistência de danos ou prejuízos causados ao erário público, o que vem a demonstrar que as irregularidades detectadas na prestação de contas, sob análise, não decorreram por desvio de dinheiro, enriquecimento ilícito ou malbaratamento do patrimônio público.

b) Enfim, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado dizem respeito, per si, aos procedimentos adotados pelo gestor para o enfrentamento da crise que vem se perpetuando nas contas públicas desde o exercício de 2009, no que se refere a extrapolação do limite da despesa com pessoal e do não cumprimento da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, assoberbado pela pandemia do COVID-19, que foi iniciado no exercício de 2020 e exigiu da gestão municipal a proeza de garantir o mínimo exigível dos direitos constitucionais.

c) Importante observar que não resta nas peças que compõe o processo, estereotipo evidenciando nexos causal da conduta do Prefeito que recaia sobre crime de improbidade administrativa, apropriação indébita, enfim, de qualquer crime tipificado na legislação pátria.

d) Ademais, examinando a defesa apresentada pelo Prefeito, verificamos que todas as falhas foram rebatidas e razoavelmente justificadas, com elementos concretos e convincentes, inclusive com jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, em sentido contrário ao que foi deliberado no Parecer Prévio;

e) Por convicção, a seara das irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado não deveria direcionar o posicionamento deste Poder, órgão legisferante, que detém o poder constitucional do julgamento político das contas do Prefeito, para rejeição da prestação de Contas sob análise, ao invés disso, deveria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendar a esta Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da dita conta, considerando que a natureza das falhas detectadas não causaram prejuízo ou dano ao município.

f) Em sua sabedoria, **o artigo 59, incisos III e alínea**, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tem como premissa que para julgamento pela irregularidade, devem estar presentes um dos elementos " **dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítima ou antieconômico injustificado**"; " **desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**"; " **ato de improbidade**"; " **culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos**"; etc.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado dos Exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e recentemente: 2017, 2018, 2019 e 2020, tendo como interessado o Sr. Inácio Manoel do Nascimento, contendo os mesmos indícios de irregularidades trazidas na Prestação de Contas de 2021.

Na oportunidade da análise da Prestação de Contas de 2017, 2018, 2019 e 2020, essa Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer pela aprovação das ditas prestações de contas, rejeitando o parecer do TCE/PE.

Por sua vez, em sessão de julgamento realizado no dia 06 de dezembro de 2022, o Plenário Decidiu, por 10 (dez) votos contra 03 (três), aprovar as prestações de contas de 2017, 2018 e 2019, e em 14 de março de 2023, a provou a prestação de contas de 2020, por 10 votos contra 02, contendo o mesmos achados do TCE/P, trazidos na Prestação de Contas de 2021.

Nesse diapasão, já foi pacificado e sumulado pela atual composição desta Câmara Municipal, que os débitos previdenciários e a extrapolação do limite da despesa de pessoal, per si, não são suficientes para rejeitar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo necessário a ação ou omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal que cause danos ou prejuízos ao erário público, ou ainda, que o Gestor tenha agido delosamente, pois, não se sabe se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por razões financeiras.

Neste palco, cotejando a tese da defesa apresentada pelo interessado com os fundamentos esboçados no Relatório e na Decisão do Tribunal de Contas do Estado, concluo que cabe razão à defesa, e que a irregularidade não é fato motivador para rejeição da prestação de contas.

De certo, é de se concluir que as falhas apontadas não são ensejadora para Rejeição da Prestação de Contas do Governo, sob análise, cabendo razão à defesa e prevalecendo o entendimento ulterior desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Com relação a constatação de reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária, é necessário pontuar que este Poder Legislativo Municipal corroborou com essas falhas ao aprovar a Lei Orçamentária Municipal, sendo, portanto, copartícipe da irregularidade.

Ademais, a aludida falha não tem força para motivar a rejeição da dita conta, sendo objeto de advertência para esta Casa Legislativa quando da análise da proposta orçamentária nos anos vindouros.

2. VOTO DO RELATOR

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2021, cumpre destacar os fundamentos do meu voto quando da análise da prestação de contas, uniformizando as conclusões de acordo com os Pareceres emitidos por
Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Corroborando com a DEFESA do interessado e analisando o histórico do Município de Nazaré da Mata-PE, constatamos que a extrapolação do Limite Com a Despesa de Pessoal, que tem relação direta com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, foram as causas motivadoras para a REJEIÇÃO das PRESTAÇÕES DE CONTAS, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante os Exercícios 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e, 2020.

Importante ressaltar, ainda, com relação às obrigações previdenciárias, apontadas pelo r. relatório de auditoria, que diante do caos instalado desde 2009, o município não detinha as condições financeiras necessárias para manter 1) a quitação das obrigações correntes; 2) o pagamento do parcelamento realizado pela gestões anteriores; 3) a manutenção da folha salarial de ativos, além de manter em funcionamento todos os serviços essenciais.

Para lembrança, em recentíssimo julgado relativo a uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, de auditoria do MPPE em face do Prefeito Municipal de Vicência, o processo foi extinto sem o julgamento de mérito em razão da verificação da inexistência de dolo por parte do gestor, que teve que optar por recolher as obrigações ou pagar a folha de pessoal, conforme citado em osso relatório durante o julgamento da prestação de contas de 2020.

Para lembrança dos nobres pares, a Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, quando do julgamento das Prestações de Contas do Governo de Nazaré da Mata-PE, **REJEITOU o PARECER**

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

O sofrimento dos nossos munícipes foram amenizados, graças as ações do Poder Executivo Municipal, mantendo o pessoal empregado e contratando ainda mais para manter a excelência dos serviços públicos o que se justifica com os percentuais aplicados na área de saúde.

É sabido que a população do Município de Nazaré da Mata é extremamente dependente dos serviços públicos ofertados pela Prefeitura Municipal.

Amiúde, a decadência da cultura sucroalcooleira na região da zona da mata setentrional de Pernambuco devido ao fechamento de usinas e engenhos por sucateamento, apenas agravou a dependência de uma população extremamente carente sobre os serviços públicos ofertados.

Ademais, a maior concentração da despesa com pessoal e encargos das secretarias do Município de Nazaré da Mata se encontra em áreas de serviços estritamente essenciais, ou seja, a despesa com pessoal do Município destina-se às áreas da educação, saúde e assistência social. Análise que deve ser levada em consideração pelos Vereadores

Neste diapasão, entendo que a extrapolação no limite da despesa de pessoal não é razão para rejeição da Prestação de Contas sob análise, bem ainda, que não existe fórmula para solucionar esse indicio nas contas públicas, que vem desde o exercício de 2009.

Com essa concepção, concluo que a Defesa merece prosperar.

Com Relação ao Tópico da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, em sua defesa o interessado alega que:

Verifica-se que essa é a única irregularidade de natureza grave, constante destes autos, motivo pelo qual, por si só, não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ao teor dos julgados abaixo deste TCE/PE:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTF durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiroatuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020,

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021)

Área	Descrição	Fund. Legal	Limite Legal	Percentual Aplicado	Cumprimento
EDUCAÇÃO	Aplicação na Manut. Desenv. Do Ensino	CF – art 212	Mínimo 25%	27,50%	Sim
EDUCAÇÃO	Aplicação na Remuneração Profissionais	Lei 11.494/2007, art.22	Mínimo 70%	76,88%	Sim
SAÚDE	Aplicação no Serv. Saúde	Lei Compl. N° 141/2012 Art.7°	Mínimo 15%	24,81%	Sim
Pessoal	Despesa Total	LRF Art.20	Máximo 54%	85,00%	NÃO
CÂMARA MUNICIPAL	Repasse Duodécimo	CF – ART. 29-a	Máximo 7%	7,00%	SIM
DÍVIDA	DCL	Res 40/200 Senado Feder	Máximo 120%	88,22%	Sim

Conforme se vislumbra, a Administração Municipal investiu muito mais do que os limites constitucionais previstos para a **área de educação, saúde e remuneração do magistério**. Tais aplicações geraram o sufocamento com as despesas de pessoal, resultando no descumprimento do limite de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20.

No que se refere a **extrapolação no limite da despesa com pessoal**, a defesa procurou demonstrar que a manutenção da qualidade do serviço público em áreas essenciais da cidadania plena: educação e saúde, associado ao aumento do salário mínimo, resultou na impossibilidade de redução dos gastos com a folha de pagamento, numa equação incompatível com o acompanhamento do aumento significativo da receita.

Trazemos à baila, o panorama econômico do exercício de 2021 foi muito mais trágico do que os dos exercícios de 2017 e 2018, 2019, 2020 que foi a fase final da pandemia do COVID-19, INEXISTINDO o crescimento econômico nacional, ou seja, a economia nacional encontrava-se em um período longo de recessão econômica.

Ademais, nos exercícios de 2020 e 2021 tivemos a fase aguda da famigerada crise provocada pela pandemia do COVID-19, parando a economia, a produção, a vida social, provocando o distanciamento social e o fechamento do comércio.

Por sua vez, o município não poderia reduzir as despesas com pessoal, ao contrário, contratou mais servidores para ajudar nos programas de prevenção e controle; introduziu o funcionário dos ambulatórios e UBS'S no horário noturno, contratou mais médicos e profissionais da saúde e pessoal para banheiros sanitários, além de manter os serviços da nova rodoviária municipal.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

No entanto, a competência constitucional da Câmara Municipal é no Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, conforme sabedoria do artigo 31, §2º da Constituição Federal.

2 – DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Desnuda-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2021, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, pelos seguintes preceitos:

1. Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;
2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária.
3. reincidente descumprimento do percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Preliminarmente, consultando os autos do processo, constatamos e que inexistiu, em sede do Tribunal de Contas, a apresentação de Defesa para combater e contrarrazoar as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado.

A inexistência de defesa junto do Tribunal de Contas, causou grandes prejuízo e malefícios ao interessado do gestor, eis que o Tribunal manteve as conclusões do achado constantes do Relatório Prévio, sem o combate do contraditório e, de certo, muitos esclarecimentos poderiam ser prestados e, até mesmo, resultaria na modificação do julgado.

Amiúde, o interessado apresentou defesa junto a esta Comissão de Finanças e ARGUMENTOU que durante o exercício de 2021, obedeceu todos os limites constitucionais. E, com **exceção ao limite com despesa de pessoal, que atingiu 85% (oitenta e cinco por cento), percentual bem superior aos 54%, estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por arrazoado, é necessário mergulhar nas peças que compõem a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal, para analisar os Limites Constitucionais trazidos na Defesa.

Conforme Relatório do Tribunal de Contas, é demonstrado os seguintes Limites:

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

CONSIDERANDO que o déficit financeiro no valor de R\$ 46.499.673,81 reflete a incapacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, evidenciando desequilíbrio financeiro e gestão ineficiente dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal atingiu 85,00% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando em muito o limite legal de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, mesmo com a flexibilização das regras fiscais durante a pandemia, tal percentual extremamente elevado e disto da maioria dos municípios do Estado de Pernambuco, que também foram afetados pela crise sanitária, o que agrava o cenário de descontrole financeiro e compromete o cumprimento de metas fiscais, além de limitar a capacidade do município de realizar investimentos e garantir a prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que foram inscritos restos a pagar processados e não processados, no montante de R\$ 6.227.344,56, sem a devida disponibilidade de caixa, o que viola as regras de responsabilidade fiscal e cria passivos futuros, prejudicando a execução orçamentária dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que o município não cumpriu o prazo legal para a utilização do saldo remanescente do FUNDEB de 2020, infringindo o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, o que demonstra falhas no planejamento e gestão dos recursos destinados à educação básica;

CONSIDERANDO que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS foi realizado em montante inferior ao devido, gerando um passivo de R\$ 8.574.521,54 e expondo o município a penalidades administrativas e criminais, além de comprometer a regularidade da gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 116,99%, muito acima do limite constitucional de 95%, refletindo um profundo desequilíbrio fiscal e a incapacidade do município de controlar suas despesas correntes;

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria evidenciam falhas graves na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Nazaré da Mata, descumprindo os princípios de responsabilidade, de legalidade e de transparência estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio da Mata a rejeição recomendando à Câmara Municipal de Nazaré das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Eis o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre os quais repousam nossas análise de Mérito.

Em princípio, é de se registrar que a recomendações constantes no bojo da decisão do Tribunal de Contas do Estado, com natureza de controle externo, conforme sentimento do artigo 31 da Constituição Federal, serve para auxiliar a Câmara Municipal na tomada de sua decisão quanto a sua atuação função fiscalizadora.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

MODALIDADE - TIPO: EXERCÍCIO: 2021 Prestação de Contas - Governo

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Interessados: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. FALHAS CONTÁBEIS COM REPERCUÇÃO NAS FINANÇAS E PÚBLICOS. ORÇAMENTO REINCIDÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;
2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária.
3. O reincidente descumprimento do percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10 /2024, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou inconsistências entre o valor das receitas arrecadadas e as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), comprometendo a transparência e dificultando o controle das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 foi elaborada com receitas superestimadas, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Nazaré da Mata, resultando em despesas igualmente superestimadas e prejudicando o equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o município apresentou deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, o que impactou negativamente a execução orçamentária e financeira, resultando em descontrole fiscal e a necessidade de inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura financeira;

CONSIDERANDO que o Município de Nazaré da Mata realizou despesas em volume superior à arrecadação, configurando um déficit orçamentário no montante de R\$ 12.979.140,32, violando os princípios da responsabilidade fiscal e comprometendo a sustentabilidade financeira;

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, EXERCÍCIO 2021- PROCESSO TCE Nº Nº 2210712-0,

Interessada: Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

Relator: Vereador Delegado THIAGO HENRIQUE

1. HISTÓRICO

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer, a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, com parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, recomendando a Câmara Municipal a **REJEIÇÃO**, nos termos do **PROCESSO TCE Nº Nº 2210712-0**, encaminhado para esta Comissão Permanente, pelo Presidente desta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em **18 de dezembro de 2024**.

No primeiro momento, após receber o Processo, ainda durante a fase preliminar de análise, providenciamos diligências para **NOTIFICAR** o interessado, oportunizando defesa escrita, num prazo de 08(oito) dias, em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

O interessado apresentou resposta a nossa **NOTIFICAÇÃO**, no dia 19 de dezembro de 2024, solicitando que esta Casa Legislativa discorde do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado; que aprove a Prestação de Contas "**por não existir nem ser apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou improba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contrato e danos concretos ao erário municipal**" (grifo nosso)

Nesta vênua, à luz da decisão do o Tribunal de Contas do Estado, cumpre-me proceder à análise:

1) RELATÓRIO:

Nos autos do **PROCESSO TCE Nº Nº 2210712-0, 0** o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos seguintes termos:

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA

EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100712-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providencias.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando: o disposto no artigo 190, § 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré da Mata/PE:

RESOLVE:

ART. 1º - Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, concernente ao **Exercício Financeiro de 2021**.

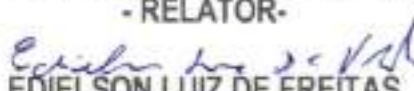
ART. 2º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-0.


ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2024.


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
- RELATOR -


EDIELSON LUIZ DE FREITAS
- PRESIDENTE -


PAULO DA SILVA
- MEMBRO -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5e1b4-8b32-41c8-9c9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

do Estado de Pernambuco, emitidos nos Processo TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e Processo TCE/PE 23100698-6 (2022). Com a palavra o Vereador PAULO DA SILVA registra sua honra de ter composto à Comissão de Finanças e Orçamento, se despede dos colegas eis que juntamente com o Vereador Edielson não foram eleitos, parabeniza o Relator pela reeleição e pelo trabalho desenvolvido na relatoria das contas e registra que *vota de acordo com o Relator, pela aprovação das prestações de contas do Governo, exercícios 2021 e 2022, e contrário aos PARECERES PRÉVIOS do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitidos nos* Processo TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e Processo TCE/PE 23100698-6 (2022). Em seguida o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que de acordo com a deliberação unânime dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento passa a elaborar os Projeto de Resoluções concluindo pela Aprovação das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos Exercícios Financeiros de 2021 e 2022, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado nos termos dos Processos TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e nº 23100698-6 (2022). Nada mais havendo, a Sr. Presidente dá por encerrada a Reunião da Comissão, determinando o encerramento do presente Termo que vai assinado por todos os membros da Comissão.

 Presidente
 Relator
 Membro

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Executivo Municipal durante a atual legislatura, e somos conhecedores da crise por que passa o nosso município, principalmente no período da pandemia do Covid-19, momento que assumimos nosso mandato em 2021, pico da crise epidêmica, e também da impossibilidade de solucionar as questões relacionadas as despesas de pessoal e suas derivadas, aí incluído as contribuições previdenciárias. Prezados pares, o parecer apresentado por essa relatoria é pela aprovação das Prestações de Contas de 2021 e 2022, pelas razões exposta no relatório que tem como esteio o entendimento já pacificado por esta Comissão de ponderar que inexistindo danos ao erário proveniente de ato de gestão ilegítima ou antieconômico injustificado; “desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos”; “ato de improbidade”; “culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos”, o descumprimento com despesa de pessoal ou outras irregularidades formais, não são razões relevantes para a rejeição das contas do Governo por esta Comissão. Em seguida proceder com a leitura dos pareceres para os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, e conclui que seus pareceres é pela e 2022, e contrário aos PARECERES PRÉVIOS do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitidos nos Processo TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e Processo TCE/PE 23100698-6 (2022), pelos fundamentos contidos no relatório, sendo esse o seu julgamento político sobre as contas. Em seguida o Presidente da Comissão, Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** registra que ficou muito feliz com o posicionamento do Relator Delegado Thiago Henrique, de manter o entendimento pacificado desta Comissão nos julgamentos das contas anteriores, o que só faz aumentar sua admiração a postura, ética e moral do Vereador Relator, que mesmo sendo eleito nas eleições de outubro de 2024, pela segunda vez o vereador mais votado do município, pela bancada da oposição, que também elegeu a nova Prefeita, manteve-se coerente com seu posicionamento pretérito conforme se vislumbra no relatório. Evidenciando seus aplausos ao Relator o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** registra que vota de acordo com o Relator, pela aprovação das prestações de contas do Governo, exercícios 2021 e 2022, e contrário aos PARECERES PRÉVIOS do Tribunal de Contas

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

seguintes irregularidades: 1) Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária; 2) Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária. 3) reincidente descumprimento do percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. No exercício de 2022, as irregularidades apontadas foram: 1. A extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), que alcançou 73,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à rejeição das contas, pois demonstra desrespeito aos princípios fiscais e compromete o equilíbrio das finanças públicas. 2. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores. 3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo. Em tese, as irregularidades são as mesmas nos dois exercícios. (2021 e 2022). Ocorre que tais irregularidades também foram cometidas pelo atual gestor nos exercícios 2020, 2019, 2018 e 2017 e pelo seu antecessor durante oito exercícios consecutivos (2009 a 2016). O que nos leva a concluir que a situação fiscal do município de Nazaré da Mata é grave e crônica. E nós, legisladores, acompanhamos, vivenciamos e fiscalizamos todos os atos do Poder

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NAZARÉ DA MATA, Em 23 DE DEZEMBRO DE
2024.

Aos 23(vinte e três) dias do mês de dezembro de 2024, às 11:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, constituída pelos Vereadores membros: **Thiago Henrique Costa de Almeida, Paulo da Silva e Edielson Luiz de Freitas**, com a finalidade específica de apreciar o Parecer Prévio emitido pelos Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas **Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos exercícios financeiro de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0) e 2022 (Processo TCE/PE 23100698-6)**. Na Presidência o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** dá por aberta a sessão, convocando o Vereador **Thiago Henrique Costa de Almeida** para apresentar o relatório acerca das prestações de contas sob análise. Com a palavra o Relator, Vereador **Thiago Henrique Costa de Almeida**, distribui cópia do parecer das **Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos exercícios financeiro de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0) e 2022 (Processo TCE/PE 23100698-6)** para os demais membros da Comissão e faz explanação sobre suas conclusões, evidencia que o interessado foi notificado para apresentar DEFESA ESCRITA sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou a esta Câmara Municipal a REJEIÇÃO das prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022, de imediato, um dia após sua notificação, o interessado apresentou sua Defesa Escrita. Em breve análise, no Exercício de 2021, o Tribunal de Contas do Estado recomendou a rejeição da prestação de contas do Governo da Prefeitura Municipal pelas

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Em, 23 de dezembro de 2024.

*Recebido
23/12/2024*

COMUNICAÇÃO INTERNA CFO Nº 02/2024.

DA : COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AO: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: encaminhamento do Parecer da Comissão de Finanças à Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE – Exercício 2021.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando incluso, os estudos e Parecer desta Comissão de Finanças acerca da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2021**, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício 1330/2024/TCE-PE-SPJ, Processo 22100712-0.

Por oportuno, informamos que esta Comissão de Finanças Orçamento, nos termos do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024**, emitiu parecer pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2021, seguindo o entendimento já pacificado pelos membros e, também, pelo Plenário desta Câmara Municipal sobre as irregularidades detectadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco .

Nessa ordem, informamos que o Parecer desta Comissão já foi disponibilizado para os Vereadores com assento a este Poder Legislativo Municipal, para conhecimento e estudos, oportunidade em que solicitamos a Convocação dos Vereadores com assento a esta Câmara Municipal, com a maior brevidade possível, para Julgamento da Prestação de Contas ora encaminhado.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Edielson Luiz de Freitas
EDIELSON LUIZ DE FREITAS

-PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo Presente **EDITAL**, ficam os Senhores Vereadores com assento à Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, comunicados da **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NZARÉ DA MATA**, pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, nos termos do artigo 82, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, c/c o artigo 12, §2º, III, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, para reunir-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no próximo dia **27 de dezembro de 2024**, a partir das **09h.**, no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, nº 1328, com a finalidade específica de **JULGAR**, em turno único, a **PRESTACÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE**, referentes aos **EXERCÍCIOS DE 2021 (PROCESSO TC Nº 22100712-0) e 2022 (PROCESSO TC Nº 23100698-6)**, com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela **APROVAÇÃO** das ditas contas, **contrariando os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**.

Gabinete da Presidência, 23 de dezembro de 2024.


MARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

CIENTES DA CONVOCAÇÃO

Vereadores:


ADJAR PEREIRA DA SILVA


ANA CLAUDIA DE A.A. SOARES


DIANA LÉA DO NASCIMENTO


EDIELSON LUIZ DE FREITA

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



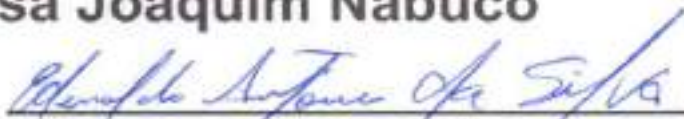
Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



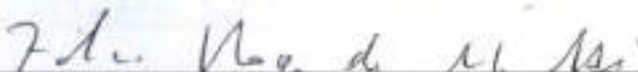
Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco



EDINALDO ANTONIO DA SILVA



FABIO ROGERIO DE ANDRADE ALVES



JOSÉ EDSON FERREIRA



MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA



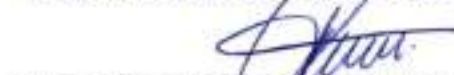
MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE



PAULO DA SILVA



TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA



THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5e1b4-8b32-41c8-9c9e-795b2a27cc53





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo Presente **EDITAL**, ficam os Senhores Vereadores com assento à Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, comunicados da **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NZARÉ DA MATA**, pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, nos termos do artigo 82, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, c/c o artigo 12, §2º, III, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, para reunir-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no próximo dia **27 de dezembro de 2024**, a partir das **09h.**, no **Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata**, sito à Rua Dantas Barreto, nº 1328, com a finalidade específica de **JULGAR**, em turno único, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE**, referentes aos **EXERCÍCIOS DE 2021 (PROCESSO TC Nº 22100712-0) e 2022 (PROCESSO TC Nº 23100698-6)**, com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela **APROVAÇÃO** das ditas contas, **contrariando os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.**

Gabinete da Presidência, 23 de dezembro de 2024.


MARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Nazaré da Mata, 24 de dezembro de 2024.

Exmº. Sr.
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
NESTA.

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V.Exª **NOTIFICADO** da realização da **Sessão de Julgamento**, no **próximo dia 27 do mês de dezembro do corrente ano**, a partir das 09:00 hs., pelo Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, **da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2021**, nos termos do PROCESSO TC Nº 22100712-0, com Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela REJEIÇÃO, e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal pela aprovação, nos termos do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, cuja cópia segue em anexo.**

Fica, ainda, V.Sª **NOTIFICADA** à comparecer a aludida Sessão de Julgamento e oferecer, querendo, **DEFESA, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL** no Plenário deste Poder Legislativo Municipal, durante a realização da sessão de julgamento. Podendo, ainda, V.Sª, se fazer representado ou acompanhado por Advogado legalmente habilitado, tudo em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente,


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9c9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IIº PERÍODO
LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE,
EXERCÍCIO 2024, LEGISLATURA 2021-2024, Realizada em 27 de
dezembro de 2024.

Na Presidência: **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
Vice-Presidente: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA**
Secretário: **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA**

Às 09h20min do dia **vinte e sete(27) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024)**, no plenário da Casa Joaquim Nabuco, prédio sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, 1338, nesta cidade, foi realizada a **2ª Sessão Extraordinária do IIº Período Legislativo da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2024, Legislatura 2021-2024**, convocada pelo Presidência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 82, "b" do Regimento Interno c/c o artigo 12, § 2º, III, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, para julgamento da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, referentes aos EXERCÍCIOS DE 2021 (PROCESSO TC Nº 22100712-0) e 2022 (PROCESSO TC Nº 23100698-6)**. Na Presidência o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, e estavam presentes, ainda, na sessão os seguintes Vereadores: a o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**. Ausentes os Vereadores: Havendo número legal o Senhor Presidente, em nome de DEUS, dá por aberta a sessão. O **EXPEDIENTE DO DIA** constou exclusivamente da leitura das peças que

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por **BRENO RODRIGUES LIMA**, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

compõem o Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Processo TCE/PE Nº 22100712-0 (leitura da Defesa apresentada pelo interessado, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, Projeto de Resolução nº 02/2024, dispondo sobre aprovação da Prestação de Contas), interessado Inácio Manoel do Nascimento, e Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Processo TCE/PE Nº 23100698-6, (leitura da Defesa apresentada pelo interessado, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, Projeto de Resolução nº 03/2024 dispondo sobre aprovação da Prestação de Contas), interessado Inácio Manoel do Nascimento, tendo por Relator o Vereador THIAGO HENRIQUE COSTA ALMEIDA. Após leitura, dá-se início à **ORDEM DO DIA: em Julgamento a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Processo TCE/PE Nº 22100712-0, interessado Inácio Manoel do Nascimento.** Em seguida o Senhor Presidente coloca em discussão única o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024**, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, interessado **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**. Com a palavra o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**, Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, registra que antes de adentrar ao mérito informa aos ouvintes que a política é feita para quem tem coragem. Poderia muito bem ter evitado ser o relator da conta de Nino e ter colocado para outro colega que está deixando a câmara, mas fez questão de aceitar pois gosta de ser justo ao que faz e não tem fidelidade à partido ou a prefeito, tem fidelidade apenas a sua consciência e aos seus eleitores que os colocou aqui. Lembra que em 2021, estávamos saindo de uma pandemia, enfrentado algo que nunca tinha sido enfrentado no mundo, e diante do que foi colocado pelo tribunal de contas foi evidenciado excesso de despesa com pessoal e em Nazaré da Mata tem excesso de gasto de pessoal, tem necessidade de receitas. Faz comentário sobre o reajuste do salário mínimo anual, reajuste do piso do salário dos professores, tivemos o piso da enfermagem e as despesa que naturalmente vai aumentando, combustível, merenda e a receita não acompanha

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

esse aumento de despesas. Nazaré não sofre com excesso de pessoal e sim por falta de receita. Registra que extraiu do parecer do tribunal de contas os limites constitucionais, e em 2021, a gestão de Nino que é obrigado a gastar 25% com educação, gastou 27.5%, acima do limite, mesmo estando no pior período; a aplicação de recursos com os profissionais da educação, que é no mínimo 70%, o prefeito aplicou 76,88%; na saúde no mínimo 15% e o prefeito investiu 24,81%, no percentual da Dívida, máximo 120%, o Prefeito comprometeu 88,22%, o repasse à câmara municipal de 7% foi obedecido. Em resumo, dos setes limites constitucionais obrigatórios apenas a despesa de pessoal foi descumprido, e não foi descumprido apenas na atual gestão, vem sendo desde 2009, na época do ex-prefeito Nado, e tem compromisso com a justiça e quando Nado pediu a revisão do julgamento de suas contas foi o primeiro a ser favorável e enfrentou as consequências, pois ele não se apropriou de bem nenhum. Registra que Nazaré padece de falta de receita, não que tenha gente na folha, é falta de receita, e teve a oportunidade de conversar com vereadores que reprovaram as contas de Nado Coutinho e muitos se arrependeram. Evidencia que a nossa prefeita ANINHA DA FERBOM, já entra daqui a quatro(04) dias com suas contas rejeitadas pelo mesmo motivo, e para ser justo e coerente, aprovou as contas de 2019 e 2020, aprovou a revisão das contas de Nado e está encaminhado na mesma linha o seu parecer é pela aprovação da prestação de contas de 2021, assim como estará aqui para aprovar as contas de Aninha de Ferbom quando vierem, pois é impossível Nazaré da Mata atender o que dispõe a lei de responsabilidade fiscal em obedecer o limite de 54% por cento, pois só os funcionários efetivos já ultrapassam esses limites, e como essa câmara municipal, que faz o julgamento político e que não está condicionado a aprovar o parecer do tribunal de contas que vira as consta para a realidade, pois havendo somente este motivo para a rejeição das contas do prefeito, pois não houve desvio de dinheiro, finalidade, é apenas a questão de pessoal que é mais um problema de receita do que um problema criado pelo gestor e encaminha seu voto com tranquilidade pela aprovação das contas do prefeito Nino de 2021 e em seguida faz comentário sobre o seu parecer que foi aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão de Finanças e

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fe8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Orçamento. Com a palavra a Vereadora DIANA LEÁ DO NASCIMENTO registra que esteve nesta Casa por estes quatro anos e quando recebeu as contas, assim como o vereador Thiago que está muito bem posicionada, foi analisar o porquê Nazaré da Mata tem contas reprovadas pelo tribunal de contas e passou a tarde inteira analisando, pois o tribunal de contas vem indicando a rejeição das contas desde 2009, e o prefeito Nino tinha aprovação do tribunal até 2007, e a gestão de Nino recebia a aprovação do tribunal de contas e alguns votaram contra na época, mas o tribunal indicou a aprovação, e quando foi que começou o dismantelo? A partir de 2009. Que não era Nino o Prefeito, e a partir de 2009 a gestão de Nado começou a reprovação das contas do município, e quando Nado assumiu a prefeitura ele deu um aumento a uma categoria do município, sem observar a arrecadação do município, fazendo com que esse aumento atrapalhasse as contas do município, e para equacionar esse desequilíbrio o prefeito criou a taxa de iluminação pública para equilibrar essas despesas, atrapalhando a vida de todos os moradores e hoje o tribunal, mais uma vez, é contra as contas de Nino. Registra que votou a favor em 2019 e 2020, e quando nado pediu a revisão de suas contas ela foi uma a votar favorável, pois entender que o desequilíbrio não foi roubo foi por conta da falta de receita, e não será ela a pedir a demissão de servidores por que está acima do limite para deixar no limite que o tribunal quer. Registra que a folha dos servidores efetivos hoje já supera os 54%, seria ela a pedir para demitir todo mundo e deixar o limite do tribunal, seria ela a pedir aumento de imposto, pois o tribunal sugere isso que se crie novas receitas e impostos para a arrecadação, inclusive Nino foi recomendado a taxar o lixo pelo tribunal de contas e o prefeito recursou. Registra que veio do tribunal a orientação, após a pandemia, de demitir quase 300 profissionais de saúde que estavam trabalhando na pandemia e o prefeito manteve e pagou multa todos os meses para não demitir esses profissionais. Seria ela a colocar esse pessoal para fora, e lembra aos nazarenos que o prefeito Nino paga multa todos os meses para manter o matadouro aberto, para não desempregar os marchantes, seria ela a pedir prefeito o fechamento do matadouro? O tribunal indica que o problema é a folha, a dívida com o RGPS e não seria ela a pedir ao prefeito Nino a fazer

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

covardia com o seu povo e vai manter o seu voto favorável as contas e contrário ao tribunal, pois quem sabe a nossa realidade somos nós, e também votaria a favor das contas da prefeita Aninha. Com a palavra o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** registra que votou contra a duas contas do Prefeito Nino e pede desculpas ao prefeito Nino, pois em seguida votou pela revisão das contas de Nado, e vota favorável a prestação de contas e pede desculpas e registra que vota favorável a prestação de contas. Com a palavra a Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** evidencia que mesmo sabendo do posicionamento dos vereadores, registra que sempre votou em favor da população e lutou muito para que não houvesse injustiça contra o seu prefeito Nado Coutinho, mas foi feito injustiça mesmo sabendo que os motivos são os mesmo: a questão da folha e previdência, e conseguiu junto a Thiago e Léa para se colocar o pedido de revisão das contas, mas usaram de má fé e coisas rasteira para não deixar aprovar as contas do prefeito Nado e mesmo tendo a consciência que não houve desvio, vai de acordo com sua votação nas duas outras contas e vota contrário. O Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** parabeniza os Vereadores Thiago, Edielson e Paulo pelo brilhante relatório da Comissão d Finanças e registra que votou favorável as contas de Nino duas vezes, votaria se aqui estivesse nas contas de Nado, mas não era vereador. Ressalta o aprendizado que teve no seu mandato, mas o povo não quis continuar com o seu mandato e não ver irregularidade na gestão de Nino, pois se Nino fosse ruim não seria prefeito por cinco mandatos. O Vereador **PAULO DA SILVA** evidencia que se tivesse a experiência que tem hoje e se Thiago tivesse na bancada de 2017 a 2020, ele não teria votado pela rejeição nas contas do ex-prefeito Nado, e sem entender muito o que é câmara e prefeitura ele votou contra e foi o relator, e não tinha a experiência que tem hoje, tem dois arrependimento: ter votado contra as contas de Nado e que as quatro contas de Nino não tenha vindo hoje para ele aprovar, e espera que os próximos gestores não queiram prejudicar as próximas gestões e seu voto e favorável. O Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** registra que entanto vereador aprovou duas contas do prefeito Nino, votou contra ao tribunal por que revemos todo o processo e analisando não ver desvio de dinheiro

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

ou crimes, o que se nota é o aumento muito grande com pessoal, acima do limite de 54%, e se ver o crescimento superior a 30%, e se ver também a questão previdenciário e as duas contas aprovadas com o seu voto foi a questão relacionada ao excesso de pessoal e o não cumprimento com as obrigações patronais, e junto com outros vereadores liderou para se conseguir a revisão das contas do prefeito Nado por conter as mesma irregularidades apontadas nas contas de Nino e lutamos para que essas contas fossem trazida ao plenário para aprovar da mesma maneira, e agora, no final do mandato, que encera no dia 31 e hoje 27 chega as contas do prefeito Nino para julgamento e a gente do mesmo jeito ver as cosas acontecendo, excesso de pessoal e o não cumprimento com as obrigações previdenciárias e ele analisou o parecer da comissão e vota da de acordo com o relator, pela aprovação da prestação de contas e contrário ao parecer prévio do tribunal de contas. Com a palavra a Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** registra seu análise durante esse tempo que Nino foi uma pessoa com cinco mandatos, fazendo muita coisa e porque reprovou uma conta onde todos os vereadores pedem pela aprovação e registra que e aprova as contas do prefeito Nino. Inexistindo quem queira fazer uso da palavra o Senhor Presidente coloca em julgamento, através do processo de votação nominal, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Processo TCE/PE Nº 22100712-0, interessado Inácio Manoel do Nascimento. Através do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021 e rejeitando o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. A Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** declara que vota de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, pela Rejeição da prestação de contas de 2021; A Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **PAULO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Contas; A Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** declara que voto nos termos do seu relatório: pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por fim o Senhor Presidente, Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Ato contínuo, o Senhor Presidente **Promulga**, por decisão do quórum qualificado de **dez votos contra três (12 x 01)**, votando pela **rejeição apenas** a Vereadora **ANA CLAUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES**, quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2º, da Constituição Federal, fica declarada **APROVADA** a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2021, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE Nº 22100712-0, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 02/2024, que após lido é aprovado pelo Plenário.** Em seguida o Senhor Presidente dá pro iniciado o processo de **Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Processo TCE/PE Nº 23100698-6, interessado Inácio Manoel do Nascimento, nos termos do PROJETO DE RESOLUÇÃO N 03/2024, da Comissão de Finanças e Orçamento, que APROVA a prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, e REJEITA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TCE/PE Nº**

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

23100698-6. Com a palavra o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**, Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, registra que ficou muito feliz no dia de hoje em ver o quanto a gente pode corrigir a nossa rota e se pode analisar de uma maneira melhor e um placar desse de 12 x 01 (doze contra um) o deixa feliz, pois é um momento de crescimento do legislativo e que fazer uns apontamentos das contas de 2022 que traz os mesmos problemas dos exercícios anteriores e a próxima prefeita já assume o mandato com contas rejeitadas, mas quer fazer um comparativo: em 2021 estávamos saindo da pandemia, e extraiu o relatório, e fez um comparativo com 2021, com gastos com educação superior, aplicação na remuneração com os profissionais do magistério 76% em 2021, em 2022 95,5%, gastando quase trinta por cento a mais com o pagamento dos professores, na saúde no mínimo 15% gastou em 2022, 25%; na despesa de pessoal em 2021 era de 85% e o prefeito reduziu para 73%, ou seja o prefeito reduziu as despesas com pessoal de 2021 a 2022, pois só os efetivo já gastam 60, e evidencia que isso é gestão e é isso que o tribunal de contas não ver, a falta de sensibilidade de aplicar a letra fria da lei, em 2022 o limite da dívida foi reduzido a 67% e o limite é 120%, Então isso lhe dá mas tranquilidade para continuar com o seu posicionamento que teve nas duas primeiras contas que aprovou e faz comentário sobre o seu relatório em que conclui pela aprovação da prestação de contas de 2022 e pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado. Com a palavra a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** evidencia que vem comemorar a votação das contas de 2021 e foi demonstrado como se faz gestão e deseja boa sorte a próxima prefeita que ela tenha um aumento de arrecadação que Nino não teve. Registra que coletar lixo é fácil, trocar lâmpadas, fazer calçamento, difícil é continuar fazendo gestão com grandes projetos, inaugurando grandes feitos, ser gestão é fácil difícil é ser nino. O Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** registra que continuará com seu posicionamento, não viu nenhuma novidade, o prefeito não se apoderou de recursos públicos, a questão da previdência vem de 2004, num buraco difícil de tampar e a folha só de efetivo já atinge os 60%, qualquer prefeito já assume com contas e registra que é de acordo com o Relator da Comissão. Inexistindo quem

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5e1b4-8b32-41c8-9c9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

queira fazer uso da palavra o Senhor Presidente coloca em julgamento, através do processo de votação nominal, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Processo TCE/PE Nº 23100698-6, interessado Inácio Manoel do Nascimento. Através do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022 e rejeitando o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. A Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** declara que vota de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, pela Rejeição da prestação de contas de 2022; A Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **PAULO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; A Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** declara que voto nos termos do seu relatório: pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por fim o Senhor Presidente, Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Ato contínuo, o Senhor Presidente Promulga, por decisão do quórum qualificado de dez votos contra três (12 x 01), votando pela rejeição apenas a Vereadora ANA CLAUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5e1b4-8b32-41c8-9c9e-795b2a27c53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2º, da Constituição Federal, fica declarada **APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2022, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE Nº 23100698-6, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 03/2024, que após lido é aprovado pelo Plenário.**

Em seguida o Senhor Presidente registra que atendendo o objeto da convocação da Sessão Extraordinária, inexistindo matéria sobre a Mesa, dá por encerra a sessão. Eu, **Altair Marcolino da Silva**, Assessor Técnico Legislativo(OAB/PE 51.537), lavrei e digitei a presente Ata que vai assinada por mim e por quem de direito _____

_____(Presidente).

_____(Vice-Presidente).

_____(Secretário)





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando, A deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em sessão ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2024, que **JULGOU APROVADA**, por quórum mais que qualificado (12 x 01), a Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Referente ao exercício de 2021, Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e **REJEITOU** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-;

Considerando: que votaram pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Exercício de 2021, Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-0; corroborando com o entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE Os Vereadores ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, computando-se 12(doze) votos;

Considerando: que votaram pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Exercício de 2021, Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-0; apenas a Vereadora ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES computando 01(um) voto;

Considerando: A Composição de 13(treze) Vereadores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, e a promulgação do Resultado de 12 x 01 (doze votos contra um) pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021 (12 x 01)

Considerando, ainda, que a decisão de 12 x 01 (doze contra um) votos dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e REJEITANDO O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, nos autos do

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-0, resulta num quórum superior a 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal.

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 53, caput da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 86, § 2º, da Constituição de Pernambuco, e 31, § 2º da Constituição Federal.

RESOLVE:

ART. 1º - Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, concernente ao Exercício Financeiro de 2021.

ART. 2º - Julga REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-0**

ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE,
em 27 de dezembro de 2024.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- PRESIDENTE-


ADJAIR PEREIRA DA SILVA

-VICE-PRESIDENTE-


MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA

-2º SECRETÁRIO-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICAMOS que a Resolução nº 02/2024, datada de 27 de dezembro de 2022, dispondo sobre a **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, referente ao exercício financeiro de 2021, Foi publicado no quadro de avisos e publicidade existentes na Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Em 27 de dezembro de 2024, e a Sessão de Julgamento transmita pelas redes sociais da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 30 de dezembro de 2024.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 98d5efb4-8b32-4fc8-9e9e-795b2a27cc53



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Ofício GP nº 12 /2024

Em, 30 de dezembro de 2024.

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recife-PE.

FAZ: Encaminhamento de peças vestibulares do Julgamento realizado pela Câmara Municipal da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercícios 2021.

Senhor Presidente,

Apraz-nos comunicar a essa egrégia Corte de Contas, que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro próximo passado, procedeu com o Julgamento das Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, concernente ao Exercício Financeiro 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0). Interessado: Inácio Manoel do Nascimento.


Por oportuno, para pleno conhecimento dos procedimentos realizados por esta Câmara Municipal, estamos encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em anexo, os documentos comprobatórios das diversas etapas do julgamento da prestação de contas alhures:

- a) Cópia das Atas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- b) Notificação ao ex-Prefeito para apresentar defesa;
- c) Defesa escrita apresentado pelo interessado;
- d) Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, anexo, ao Projeto de Resolução
- e) Cópia da Ata da Sessão de Julgamento;
- f) Cópia das Resoluções, com a decisão do julgamento da Câmara;

Para deslindar, informamos que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, JULGOU REGULARES e APROVADA a Prestação de Contas alhures, e rejeitando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TCE/PE nº 22100712-0), por 12(doze) votos contra 01(um) (12x01).

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


FARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Ofício GP nº 12 /2024

Em, 30 de dezembro de 2024.

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife-PE.

FAZ: Encaminhamento de peças vestibulares do Julgamento realizado pela Câmara Municipal da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercícios 2021.

Senhor Presidente,

Apraz-nos comunicar a essa egrégia Corte de Contas, que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro próximo passado, procedeu com o **Julgamento das Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, concernente ao Exercício Financeiro 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0), Interessado: Inácio Manoel do Nascimento.**

Por oportuno, para pleno conhecimento dos procedimentos realizados por esta Câmara Municipal, estamos encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em anexo, os documentos comprobatórios das diversas etapas do julgamento da prestação de contas alhures:

- a) Cópia das Atas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- b) Notificação ao ex-Prefeito para apresentar defesa;
- c) Defesa escrita apresentado pelo interessado;
- d) Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, anexo, ao Projeto de Resolução
- e) Cópia da Ata da Sessão de Julgamento;
- f) Cópia das Resoluções, com a decisão do julgamento da Câmara;

Para deslinde, informamos que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, **JULGOU REGULARES e APROVADA** a Prestação de Contas alhures, e rejeitando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TCE/PE nº 22100712-0), por **12(doze) votos contra 01(um) (12x01).**

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

2) Decisão Plenária: **JULGOU APROVADA a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-Exercício 2021, e REJEITANDO o Parecer Prévio do TCE/PE, Processo 22100712-0, nos termos da Resolução nº 02/2024**

Pela Aprovação da Prestação de Contas: ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, computando-se 12(doze) votos

Pela Rejeição da Prestação de Contas : ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES e, computando-se 01(um) voto.

Publicidade da Resolução nº 02/2024 – Aprovação da Prestação de Contas

30/12/2024 –

- a) Certidão de Publicidade da Resolução nº 02/2024 – Aprovação da Prestação de Contas**
- b) Ofício GP nº 12/2024 – Encaminhado das peças processuais para o Tribunal de Contas do estado de Pernambuco.**





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – EXERCÍCIO 2021 –

Interessado: INÁCIO MANOEL DO NACIMENTO :
PROCESSO TCE/PE Nº 22100712-0,

EXTRATO DA TRAMITAÇÃO e JULGAMENTO

<u>Em 17/12/2024</u> – Recebimento dos Processos <u>nº 22100712-0</u> do Tribunal de Contas do Estado – Ofício 1330/2024/TCE/PE-EPJ
<u>Em 18/12/2024</u> -Encaminhado do processos à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer;
<u>Em 18/12/2024</u> -Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento que decidiu: a) designação do Presidente; b) designação do Relator e c) Notificação do Interessado e prazo de defesa.
<u>Em 18/12/2024</u> – recebimento da Notificação pelo Interessado
<u>Em 19/12/2024</u> – Apresentação da Defesa Escrita do Interessado;
<u>Em 23/12/2026</u> – Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – Análise da defesa e apresentação de Parecer;
<u>Em 23/12/2024</u> – Encaminhamento do Parecer/Processo à Mesa Diretora da Câmara para inclusão na pauta de julgamento.
<u>Em 23/12/2024</u> - Convocação para realização de Sessão Extraordinária, no próximo dia 27/12/2024 – Julgamento da Prestação de Contas pelo Plenário da Câmara Municipal.
<u>24/12/2024</u> – Notificação do Interessado para a sessão de julgamento da Prestação de Contas do Governo de 2021- Data: 27/12/2024- Horário: 09:00H. – Sessão Extraordinária
<u>Em 27/12/2024</u> – 1) Realização de Sessão de Julgamento da Prestação de Contas;

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:46:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: e0490687-1497-40ae-97e3-e70568169b04

